



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.902146/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.256 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2020
Recorrente CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 10/04/2005

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de serem utilizados em compensação, cabendo ao contribuinte comprovar essa condição por meio de documentação fiscal e contábil, apta para tal fim, quando alega a existência de crédito contra a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de IPI pago indevidamente ou a maior, relativo ao 1º decêndio de abril/2005, utilizado para a quitação de débitos também de IPI.

A Delegacia da Receita Federal em Anápolis não homologou a compensação porque o pagamento informado havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos, não restando crédito para compensar.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente esclareceu que se esqueceu de retificar a DCTF, o que levou à conclusão que o pagamento havia sido utilizado. O valor do Darf referia-se realmente ao débito do período, mas como havia crédito de período anterior superior ao valor do débito, o decêndio apresentou saldo credor, o que se podia constatar pela cópia da DIPJ juntada.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que a mera retificação da DCTF,

desacompanhada da documentação que lhe dava suporte, não tinha o condão de provar a existência de direito creditório. Da mesma forma, era igualmente insuficiente como prova uma única folha da DIPJ, desacompanhada do Livro de Registro e Apuração do IPI.

O Acórdão DRJ nº 14-45.057 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 20/04/2005

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 18.10.2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 36, e protocolizou o Recurso Voluntário em 07.11.2013, conforme carimbo apostado pelo Setor de Protocolo na capa do Recurso - fl. 38.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 38 a 46), a recorrente repisou seus argumentos, no sentido de que pagou o tributo por equívoco, uma vez que havia saldo credor de IPI, defendendo que tal fato foi provado nos autos por meio da DIPJ anexada aos autos, pela qual se via que o saldo credor do período foi utilizado para quitar o débito. E acrescentou o alegação de que a DCTF havia sido retificada anteriormente à emissão do Despacho Decisório, razão pela qual deveria ter produzido efeitos, o que permitiria o reconhecimento da existência de crédito suficiente para a homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de se adentrar a análise do mérito, alguns fatos relacionados à retificação da DCTF devem ser esclarecidos, em vista de argumentos que distorcem a realidade na busca de uma razão que não possui.

Estão sendo julgados em conjunto, nesta data, quatro processos de compensação do contribuinte, relativos a um mesmo e único DARF, no valor de R\$ 55.890,90. Os pedidos parciais de compensação desse DARF foram assim distribuídos (lembrando que nestes autos analisa-se a terceira compensação vinculada ao pagamento):

Número do Processo	Compensação Solicitada
13116.902066/2009-27	9.757,84
13116.902145/2009-38	4.190,49
13116.902146/2009-82	30.807,94
13116.902147/2009-27	75,20
TOTAL	44.831,47

No primeiro processo, de nº 13116.902066/2009-27, a Delegacia de Anápolis se pronunciou sobre o crédito **em sua totalidade**, e não apenas em relação aos R\$ 9.757,84 utilizados para aquela compensação específica. A ver o Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 55.890,90. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
10/04/2005	1097	55.890,90	20/04/2005
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1803040821	55.890,90	Db: cód 1097 PA 10/04/2005	55.890,90

Desse Despacho Decisório tomou ciência a Recorrente em 30.04.2010.

Em virtude da decisão desfavorável, que aponta que a **totalidade** do crédito havia sido utilizada para a quitação de outros débitos, ou seja, que os R\$ 55.890,90 não estavam disponíveis, decidiu a Recorrente retificar sua DCTF em 25.05.2010, quase um mês depois.

Em relação aos demais processos, restou à Delegacia de Anápolis aplicar o resultado dessa análise integral. Mas o fez apenas em junho, tendo o contribuinte tomado ciência dos despachos decisórios dos 3 últimos processos em 17.06.2010.

Portanto, sim, é correto afirmar que a Delegacia de Anápolis emitiu o Despacho Decisório do presente processo após a retificação da DCTF, mas é absolutamente incorreto afirmar que na apreciação da existência do crédito a DCTF já havia sido retificada.

A DCTF retificadora foi transmitida em decorrência do indeferimento do primeiro pedido, em uma análise que abrangeu a integralidade do crédito utilizado nos quatro processos. O que foi feito posteriormente foi tão somente a aplicação do resultado da análise do crédito integral à compensação parcial dos três últimos processos.

Dessa forma, afasto o argumento de DCTF retificada anteriormente ao Despacho Decisório.

Feito esse esclarecimento, nada mais há de diferente entre os processos. De fato, eles são idênticos no que tange à ausência de prova do direito pleiteado. Assim, reproduzo as razões de decidir do primeiro processo.

O pleito de redução a zero do débito já confessado pelo contribuinte por meio de DCTF deve vir acompanhado, necessariamente, de documentação fiscal e contábil, apta a demonstrar o que alega.

Sobre documentação hábil para demonstrar os fatos, reproduz-se trecho da Interpretação Técnica Geral 2000, que compõe as Normas Brasileiras de Contabilidade, publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade:

26. **Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos** na escrituração da entidade e compreende todos os **documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compoñham a escrituração**.

27. **A documentação contábil é hábil** quando revestida das características **intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação**, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

28. Os documentos **em papel** podem ser digitalizados e armazenados em meio magnético, **desde que assinados pelo responsável pela entidade e pelo profissional**

da contabilidade regularmente habilitado, devendo ser submetidos ao registro público competente. (grifado)

Contudo, o contribuinte trouxe, a título de prova, uma única folha da DIPJ (fl. 8), apresentada isoladamente e de uma tal forma que é impossível saber se estamos diante de um rascunho ou uma declaração transmitida e, se transmitida, não se sabe em que data – antes ou depois da emissão do despacho decisório.

Uma declaração não transmitida não tem valor como declaração e, menos ainda, faz prova de direito creditório. Por sua vez, uma declaração transmitida, válida, representa um conjunto de informações que espelham – ou deveriam espelhar – fatos reais que, uma vez ocorridos, ensejam o pagamento de tributos. Mas ela expressa apenas a visão do declarante sobre um fato. Não é o fato em si, não gera o fato, não é sequer consequência direta do fato e, por isso, não faz prova inequívoca de sua existência quando apresentada isoladamente, como feito pelo contribuinte.

Em um processo no qual deve ser demonstrado que o débito de IPI é menor do que aquele que consta na DCTF original, por certo que essa única folha de DIPJ não configura prova. Poderia ser indício da existência do direito se tivesse sido demonstrado que se tratava da DIPJ original e transmitida anteriormente ao despacho decisório.

Raciocínio similar se aplica à DCTF retificada após despacho decisório desfavorável. Deveria ter sido acompanhada da devida documentação probatória.

Tais aspectos foram apropriadamente destacados no Acórdão recorrido, como se vê a seguir:

Enfim, a verificação da certeza e liquidez do direito creditório alegado pelo contribuinte, que nada mais é que o estrito cumprimento da lei e a obediência ao princípio da verdade material, baseia-se nas obrigações acessórias realizadas pelo próprio.

Na presente lide constou, nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que os valores recolhidos no indigitado DARF já foram utilizados para quitar outros débitos, **Regularmente cientificado, o interessado transmite uma DCTF retificadora e alega ter saneado a causa do Despacho Denegatório.**

Contudo, a simples retificação da DCTF não atende ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/99, ou seja, **a manifestação do interessado não traz qualquer prova ou indício que permita comprovar o alegado recolhimento indevido, o que justificaria a retificação da DCTF.**

Com efeito, é bastante comum encontrar em impugnações, manifestações de inconformidade e até em julgados a DCTF, adjetivada pela palavra “mera”, retoricamente, no sentido de “simples”, ou, “sem maior relevância”.

Porém, a DCTF de “mera” não tem nada.

O contribuinte sabe que, ao transmiti-la, está constituindo uma confissão de dívida irretratável e que apresentou um documento como expressão da verdade.

Claro que um Estado que se quer republicano e democrático não impõe obrigações acessórias draconianamente, afinal, quem não está sujeito a lapsos, equívocos, erros, etc..

Logo, **o contribuinte tem o direito de retificar a DCTF, entretanto, a DCTF retificadora não produz efeitos quando a contribuinte não mais goza de espontaneidade**, conforme prevê o inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007, sendo que, quando da transmissão e da análise do PERD/COMP em tela, o crédito não existia, pois o pagamento estava integralmente alocado ao débito declarado pela contribuinte.

Por conseguinte, **não basta apenas harmonizar o pedido de restituição com uma DCTF retificadora sem demonstrar a efetiva existência de crédito líquido e certo, ou seja, é necessário provar que realmente ocorreu um pagamento indevido, ou maior que o devido, ao teor do já citado art. 36 da Lei nº 9.784/99.**

Tampouco a página da DIPJ apresentada socorre o interessado, na medida que está desacompanhada do Livro de Registro e Apuração do IPI correspondente.

Não se pode olvidar que o processo administrativo-fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária e/ou as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação.

Vale dizer que na esfera cível, no que tange ao autor da ação, as provas devem ser indicadas na exordial e apresentadas na audiência de instrução, sendo que o réu também deve indicar as suas provas na contestação para produção na audiência; na seara tributária, conquanto, todas as contraprovas devem ser carreadas aos autos no bojo da peça impugnatória.

Destarte, na hipótese de solicitação administrativa, **recai sobre o interessado o ônus de provar a pretensão deduzida**, ao contrário do que acontece no âmbito do processo de exigência tributária, em que o ônus da prova das infrações tributárias cometidas pelo sujeito passivo incide sobre o ente tributante.

Portanto, a manifestação de inconformidade, **devem ser instruídos com todos os elementos hábeis a demonstrar o direito da requerente.**

Assim, **por não restar provada a certeza e liquidez dos alegados créditos** contra a Fazenda Nacional, voto que se julgue a manifestação como improcedente. (grifado)

Diante de tal fundamentação, suporte para uma segunda decisão administrativa desfavorável, o que traz a recorrente em seu Recurso Voluntário? Nada. Apenas argumenta que aquela singular folha de DIPJ é prova bastante do seu direito, suficiente para que se promova a homologação da compensação.

A primeira instância chegou a indicar que tipo de documento deveria ter sido juntado – Livro de Registro e Apuração do IPI – que teria sido conhecido e analisado, pois entendo que nos encontramos em hipótese que permitiria a produção de provas nesta instância.

Como nada trouxe, nem sequer requereu diligência, é compatível com o desenrolar processual a conjectura de que estejamos diante de recurso com intuito meramente protelatório. Não sendo função do julgador suprir a repetida omissão do contribuinte em produzir as provas do crédito que alega possuir contra a Fazenda Nacional, só nos resta indeferir o pleito.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard